



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 20/2004:

Ratifica a decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2004, em 15 de Abril de 2004 . . . . . 2655

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 35/2004:

Aprova, para ratificação, a decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu . . . . . 2655

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 8/2004:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Tunísia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Tunis em 28 de Fevereiro de 2002 . . . . . 2657

#### Decreto n.º 9/2004:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Polónia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 22 de Janeiro de 2003 . . . . . 2666

#### Decreto n.º 10/2004:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Sérvia e Montenegro sobre a Sucessão dos Tratados Vigentes entre a República Portuguesa e a Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 2003 . . . . . 2670

**Aviso n.º 56/2004:**

Torna público ter a República da Bolívia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983 ..... 2672

**Aviso n.º 57/2004:**

Torna público ter a República da Letónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 1 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975 .... 2672

**Aviso n.º 58/2004:**

Torna público ter a República da Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Abril de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975 .... 2673

**Aviso n.º 59/2004:**

Torna público ter a República da Moldávia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em

30 de Maio de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia Relativa à Supressão de Legalização dos Actos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, aberta para assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968 ..... 2673

**Aviso n.º 60/2004:**

Torna público ter a República da Bósnia e Herzegovina depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Outubro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 ..... 2673

**Aviso n.º 61/2004:**

Torna público ter a Ucrânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977 ... 2673

### Região Autónoma da Madeira

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/M:**

Define a estrutura e o regime da carreira de agente técnico agrícola na Região Autónoma da Madeira .... 2673

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 20/2004 de 29 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2004, em 15 de Abril de 2004.

Assinado em 22 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 35/2004

**Aprova, para ratificação, a decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, a decisão do Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, de 21 de Março de 2003, relativa a uma alteração do n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, segue em anexo.

Aprovada em 15 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

### **DECISÃO DO CONSELHO, REUNIDO AO NÍVEL DOS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO, DE 21 DE MARÇO DE 2003, RELATIVA A UMA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 10.º, N.º 2, DOS ESTATUTOS DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS E DO BANCO CENTRAL EUROPEU.**

O Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo:

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (1), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6;

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (2);

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3);

Tendo em conta o parecer da Comissão (4);  
Considerando o seguinte:

- 1) O alargamento da área do euro irá fazer aumentar o número de membros do Conselho do Banco Central Europeu (BCE). É necessário preservar a capacidade do Conselho do BCE para tomar decisões de modo eficiente e oportuno numa área do euro alargada, independentemente do número de Estados membros que venha a adoptar o euro. Para esse efeito, o número de governadores com direito a voto terá de ser inferior ao número total de governadores com assento no Conselho do BCE. Um sistema rotativo constitui uma forma justa, eficaz e aceitável de repartir os direitos de voto pelos governadores com assento no Conselho do BCE. Um total de 15 direitos de voto a exercer pelos governadores representa uma solução harmoniosa entre, por um lado, a continuidade do actual sistema de votação, que contempla a repartição equilibrada dos direitos de voto entre os seis membros da Comissão Executiva e os restantes membros do Conselho do BCE e, por outro, a necessidade de se garantir a eficácia do processo decisório no seio de um Conselho do BCE consideravelmente ampliado;
- 2) Considerando a sua nomeação, efectuada a nível europeu mediante um procedimento previsto no Tratado, e o papel que desempenham no BCE, cuja competência abarca toda a área do euro, cada um dos membros da Comissão Executiva deve continuar a ter direito de voto permanente no Conselho do BCE;
- 3) Os mecanismos de votação no seio do Conselho do BCE são ajustados com base no artigo 10.º, n.º 6, dos Estatutos. Uma vez que o citado artigo se refere unicamente às alterações ao artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos, nenhum ajustamento dos mecanismos de votação terá implicações quanto ao voto sobre decisões tomadas nos termos dos artigos 10.º, n.ºs 3 e 6, e 41.º, n.º 2, dos Estatutos;
- 4) Os elementos constitutivos do sistema rotativo que foi escolhido reflectem a aplicação de cinco princípios fundamentais. O princípio «um membro, um voto», essencial para o processo decisório do Conselho do BCE, continua a aplicar-se a todos os membros deste Conselho [com direito a voto]. Todos os membros do Conselho do BCE continuam a participar nas reuniões deste órgão a título pessoal e independente, quer tenham ou não direito a voto. A solidez do sistema rotativo significa que este é adaptável a futuros alargamentos da área do euro, até ao número máximo de Estados membros actualmente previsto (22). Além do mais, o sistema rotativo previne a ocorrência de situações em que os governadores com direito a voto sejam provenientes de bancos centrais nacionais (BCN) de Estados membros que, em conjunto, sejam con-

- siderados como não representativos de toda a economia da área do euro. Por último, o sistema rotativo é transparente;
- 5) A distribuição dos governadores por grupos e a atribuição de um determinado número de direitos de voto a cada grupo foram concebidas de modo a garantir que os governadores com direito a voto pertençam a BCN de Estados membros que, considerados em conjunto, sejam representativos de toda a economia da área do euro. Os governadores exercerão os respectivos direitos de voto com diferentes frequências, consoante a dimensão relativa da economia do Estado membro a que pertençam os respectivos BCN. A distribuição dos governadores por grupos fica, assim, dependente da classificação dos Estados membros a que pertençam os respectivos BCN, a qual se baseia num indicador composto por dois elementos: a parcela que corresponder ao Estado membro a que pertença o seu BCN: *i*) no produto interno bruto a preços de mercado (PIBpm) agregado dos Estados membros que adoptaram o euro, e *ii*) no balanço agregado total das instituições financeiras monetárias (BAT-IFM) dos Estados membros que adoptaram o euro. O peso de um Estado membro em termos económicos, medido pelo seu PIBpm, é um elemento adequado porque o impacto das decisões dos bancos centrais é maior nos Estados membros com grandes economias do que nos que têm economias mais pequenas. A dimensão do sector financeiro de um Estado membro reveste-se, concomitantemente, de especial importância para as decisões dos bancos centrais, uma vez que as contrapartes das operações com os bancos centrais pertencem a este sector. Os pesos atribuídos ao PIBpm e ao BAT-IFM são, respectivamente, de cinco sextos e um sexto. A escolha destes pesos é adequada, dado que o sector financeiro fica suficiente e significativamente representado;
- 6) Para facilitar a introdução do sistema rotativo, este será instituído em duas fases. Na primeira fase, os governadores serão distribuídos por dois grupos assim que o seu número se torne superior a 15. A frequência dos direitos de voto dos governadores afectos ao primeiro grupo não pode ser inferior à frequência dos direitos de voto dos do segundo grupo. Quando um número significativo de novos Estados membros tiver aderido à área do euro, ou seja, quando o número de governadores for superior a 21, estes serão distribuídos por três grupos. Dentro de cada grupo, os governadores terão direito de voto por períodos de igual duração. As disposições de execução detalhadas respeitantes a estes dois princípios, bem como qualquer possível decisão de adiamento do início da aplicação do sistema rotativo, para evitar casos em que um governador de qualquer

grupo tenha uma frequência de voto de 100%, deverão ser adoptadas pelo Conselho do BCE, deliberando por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, com e sem direito a voto;

- 7) As parcelas que cabem a cada Estado membro a que respectivamente pertençam os BCN no PIBpm agregado e no BAT-IFM dos Estados membros que adoptaram o euro devem ser ajustadas sempre que o PIBpm agregado seja adaptado de acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 3, dos Estatutos, ou sempre que aumente o número de governadores com assento no Conselho do BCE. As novas parcelas resultantes dos ajustamentos periódicos são aplicáveis a partir do primeiro dia do ano seguinte. Assim que um ou mais novos governadores tomem assento no Conselho do BCE, os períodos de referência a utilizar no cálculo das parcelas que correspondem ao(s) Estado(s)-membro(s) a que pertença(m) o(s) respectivo(s) BCN no PIBpm agregado e no BAT-IFM dos Estados membros que adoptaram o euro, deveriam ser idênticos aos utilizados para o último ajustamento quinquenal dessas parcelas. As novas parcelas resultantes destes ajustamentos extraordinários deverão ser aplicáveis a partir da data em que o(s) novo(s) governador(es) tome(m) assento no Conselho do BCE. Estes detalhes operacionais fazem parte das disposições de execução a serem adoptadas pelo Conselho do BCE:

decide:

#### Artigo 1.º

Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu são alterados do seguinte modo:

O artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos passa a ter a seguinte redacção:

«Cada membro do Conselho do BCE dispõe de um voto. A partir da data em que o número de membros do Conselho do BCE se torne superior a 21, cada membro da Comissão Executiva dispõe de um voto, sendo de 15 o número de governadores com direito a voto. Estes últimos direitos de voto serão objecto de atribuição e de rotação de acordo com o seguinte:

- A partir da data em que o número de governadores se torne superior a 15, e até atingir os 22, os governadores serão distribuídos por dois grupos, com base numa classificação por tamanho da parcela que couber aos Estados membros a que pertençam os respectivos bancos centrais nacionais no produto interno bruto agregado a preços de mercado e no balanço agregado total das instituições financeiras monetárias dos Estados membros que adoptaram o euro. As parcelas do produto interno bruto agregado a preços de mercado e do balanço agregado total das instituições financeiras monetárias são respectivamente atribuídas ponderações de cinco sextos e um sexto.

O primeiro grupo compõe-se de cinco governadores, sendo o segundo grupo composto pelos restantes governadores. A frequência dos direitos de voto dos governadores afectos ao primeiro grupo não será inferior à frequência dos direitos de voto dos do segundo grupo. Sem prejuízo da frase que antecede, ao primeiro grupo são atribuídos 4 direitos de voto e ao segundo 11 direitos de voto;

- A partir da data em que o número de governadores atinja 22, estes serão distribuídos por três grupos, de acordo com uma classificação baseada nos critérios acima expostos. O primeiro grupo é composto por cinco governadores, sendo-lhe atribuídos quatro direitos de voto. O segundo grupo será composto por metade do número total de governadores, sendo qualquer fracção arredondada por excesso para o número inteiro mais próximo e sendo-lhe atribuídos oito direitos de voto. O terceiro grupo é composto pelos restantes governadores, sendo-lhe atribuídos três direitos de voto;
- No seio de cada grupo, os governadores têm direito a voto por períodos de igual duração;
- Aplica-se o disposto no artigo 29.º, n.º 2, ao cálculo das parcelas no produto interno bruto agregado a preços de mercado. O balanço agregado total das instituições financeiras monetárias é calculado de acordo com o regime estatístico vigente na Comunidade Europeia no momento do cálculo;
- Sempre que o produto interno bruto agregado a preços de mercado seja adaptado de acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 3, ou sempre que o número de governadores aumente, o tamanho e ou a composição dos grupos serão ajustados em conformidade com os princípios acima expostos;
- O Conselho do BCE, deliberando por uma maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, com e sem direito a voto, tomará todas as medidas necessárias para dar execução aos princípios acima referidos e poderá decidir adiar o início da aplicação do sistema rotativo até à data em que o número de governadores se tornar superior a 18.

O direito a voto será exercido presencialmente. Em derrogação desta norma, o regulamento interno a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, pode prever que os membros do Conselho do BCE possam votar por teleconferência. Aquele regulamento deve, por outro lado, prever que um membro do Conselho do BCE impedido de votar durante um longo período possa nomear um suplente para o substituir no Conselho do BCE.

As disposições dos números anteriores não obstam ao direito a voto de que todos os membros do Conselho do BCE, com e sem direito a voto, dispõem ao abrigo do disposto nos artigos 10.º, n.ºs 3 e 6, e 41.º, n.º 2.

Salvo disposição em contrário contida nos presentes Estatutos, o Conselho do BCE delibera por maioria simples dos membros com direito a voto. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Para que o Conselho do BCE possa deliberar é necessário um quórum de dois terços dos membros com direito a voto. Na falta de quórum, o Presidente pode convocar uma reunião extraordinária, na qual podem ser tomadas decisões sem o quórum acima mencionado.»

## Artigo 2.º

1 — A presente decisão deve ser ratificada por todos os Estados membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do Governo da República Italiana.

2 — A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

(<sup>1</sup>) Estatutos estabelecidos no Protocolo anexo ao Tratado Que Institui a Comunidade Europeia, a seguir designado «Estatutos», com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Nice.

(<sup>2</sup>) *Jornal Oficial*, n.º C 29, de 7 de Fevereiro de 2002, a p. 6.

(<sup>3</sup>) Parecer emitido em . . . (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(<sup>4</sup>) Parecer emitido em 21 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2003. — Pelo Conselho, reunido ao nível dos Chefes de Estado ou de Governo, o Presidente, C. *Simitis*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 8/2004

de 29 de Abril

Reconhecendo o papel desempenhado pelos fluxos de investimento no reforço da cooperação económica e na promoção da prosperidade dos dois países;

Considerando o bom relacionamento entre Portugal e a Tunísia e atendendo ao actual quadro económico internacional, e ainda à necessidade de estimular a iniciativa económica privada:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Tunísia sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em Tunis em 28 de Fevereiro de 2002, cujo texto nas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República da Tunísia (adiante designadas como Partes Contratantes):

Desejando criar condições favoráveis para reforçar a cooperação económica entre os dois países;

Convencidas que a protecção recíproca de investimentos, nos termos de um acordo bilateral, contribuirá para estimular a iniciativa económica privada e aumentar a prosperidade dos dois países;

Conscientes da necessidade de acordar um tratamento justo e equitativo, em relação aos investimentos dos investidores de uma das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimentos» designa toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes, no território da outra Parte Contratante, nos termos da legislação da última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- i) Propriedade sobre móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas, penhores, cauções, usufrutos e direitos análogos;
- ii) Acções, quotas e outras partes sociais ou outras formas de participação no capital de sociedades;
- iii) Direitos de crédito ou outros direitos a prestações com valor económico;
- iv) Direitos de propriedade intelectual tais como direitos de autor e outros direitos conexos, patentes, licenças, desenhos ou modelos, marcas, processos técnicos, *know-how* e clientela e fundos de comércio;
- v) Concessões conferidas por força de lei ou nos termos de contrato, nomeadamente concessões para prospecção, extracção e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados;

2) O termo «rendimentos» designa todos os proventos gerados por investimentos, incluindo, em particular, os lucros, mais-valias, dividendos, interesses, *royalties* ou comissões.

Os rendimentos dos investimentos e, em caso de reinvestimentos, os rendimentos dos reinvestimentos gozarão da mesma protecção concedida aos investimentos;

3) O termo «investidores» designa:

- i) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, que efectuem um investimento no território de uma das partes Contratantes;
- ii) Pessoas colectivas, constituídas nos termos da legislação dessa Parte Contratante e que efectuem investimentos no território dessa Parte Contratante;

4) O termo «território» compreenderá, em relação a cada uma das Partes Contratantes, o respectivo território e ainda as zonas marítimas e submarinas que se estendam para além do limite das águas territoriais e sobre as quais aquelas exerçam, de acordo com o direito internacional, direitos soberanos e jurisdição.

#### Artigo 2.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes admitirão e encorajarão, no respectivo território e de acordo com a respectiva legislação, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante.

2 — Os investimentos realizados nos termos descritos, por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, gozarão de tratamento justo e equitativo, da protecção e da segurança plena.

#### Artigo 3.º

##### Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Cada Parte Contratante concederá aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no território da primeira tratamento não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investimentos de investidores de terceiros Estados; aplicar-se-á o tratamento mais favorável para o investidor.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados; aplicar-se-á o tratamento mais favorável para o investidor.

3 — As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- i) Participação em uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, mercados comuns ou em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- ii) Convenções destinadas a evitar a dupla tributação ou de outras convenções internacionais de natureza fiscal.

#### Artigo 4.º

##### Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte Contratante em virtude de conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou outros eventos considerados equivalentes receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição ou outra forma de compensação.

## Artigo 5.º

**Expropriação**

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas «expropriação»), sobre o território da outra Parte Contratante, salvo por motivo de utilidade pública, de acordo com os procedimentos legais aplicáveis e sob condição de as medidas não possuírem carácter discriminatório.

A expropriação deverá dar lugar ao pagamento de uma indemnização imediata e adequada que deverá corresponder ao valor real que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público. A indemnização deverá ser efectiva, paga sem demora e livremente transferível. A indemnização compreenderá um montante destinado a compensar qualquer demora injustificada, no respectivo pagamento, causada pela Parte Contratante que procedeu à expropriação.

2 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro, e à avaliação dos seus investimentos, de acordo com os princípios definidos neste artigo.

## Artigo 6.º

**Transferências**

1 — Ambas as Partes Contratantes garantirão aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os respectivos investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- i) Do capital inicial e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- ii) Dos rendimentos;
- iii) Das importâncias necessárias para o reembolso de empréstimos, contratados de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
- iv) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- v) Das indemnizações previstas nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo;
- vi) De uma percentagem apropriada dos salários dos trabalhadores autorizados a trabalhar, em conexão com o investimento, no território da outra Parte Contratante;
- vii) De todos os pagamentos preliminares, efectuados em nome do investidor, de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas no n.º 1 do presente artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência, no território da Parte Contratante em que se situa o investimento.

## Artigo 7.º

**Sub-rogação**

1 — No caso de uma das Partes Contratantes ou um seu representante efectuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhece:

- i) A transferência para a primeira Parte Contratante ou para o seu representante de todos os direitos e deveres do investidor, por via legal ou contratual;
- ii) A sub-rogação da outra Parte Contratante ou do seu representante em todos os direitos que lhes cabe exercer e em todos os deveres relacionados com o investimento.

2 — Os direitos ou os deveres objecto de sub-rogação não serão superiores aos do investidor.

## Artigo 8.º

**Resolução de diferendos entre as Partes Contratantes**

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

3 — O tribunal arbitral previsto no n.º 2 do presente artigo será constituído *ad hoc*, de modo casuístico, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um árbitro, no prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido de submissão do diferendo ao tribunal arbitral. Ambos os árbitros, no prazo de dois meses, de comum acordo, proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente do tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no número precedente não forem observados, ambas as Partes Contratantes poderão, na falta de outra disposição, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, será solicitado ao Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às respectivas nomeações. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, será solicitado ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se siga na hierarquia que proceda às nomeações, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O tribunal arbitral decidirá com base na lei, nas disposições do presente Acordo e nos princípios de direito internacional aplicáveis. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas sentenças serão definitivas e executórias para ambas as Partes Contratantes. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

6 — A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no procedimento arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas do procedimento arbitral.

## Artigo 9.º

**Resolução de diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante**

1 — Os diferendos entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos, na medida do possível, de forma amigável.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, o investidor poderá submeter o diferendo:

Aos tribunais competentes da Parte Contratante, parte no diferendo;

A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED);

Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965.

A decisão de submeter o diferendo a um dos três procedimentos referidos anteriormente é irreversível.

3 — Qualquer das Partes Contratantes, partes num diferendo, abster-se-á de apresentar objecções, em qualquer fase do procedimento de arbitragem ou da execução de uma sentença arbitral, por força da realização de um pagamento de uma indemnização ao investidor, parte no diferendo, nos termos do artigo 7.º do presente Acordo.

4 — O tribunal arbitral decidirá com base no direito nacional da Parte Contratante, parte no diferendo e no território da qual foi realizado o investimento, sem prejuízo das regras relativas ao conflito de leis, das disposições do presente Acordo, dos termos de acordo privado eventualmente existente em relação ao investimento e dos princípios de direito internacional.

5 — A sentença arbitral será definitiva e vinculativa para ambas as partes em litígio, que se comprometem a executá-la em conformidade com a respectiva legislação nacional.

## Artigo 10.º

**Aplicação de outras regras**

Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

Ambas as Partes Contratantes deverão cumprir eventuais obrigações, não incluídas no presente Acordo, assumidas, por uma das Partes Contratantes, em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

## Artigo 11.º

**Aplicação do Acordo**

O presente Acordo aplicar-se-á, a partir da sua entrada em vigor, a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais.

O presente Acordo aplica-se igualmente aos investimentos existentes à data da respectiva entrada em vigor, realizados no território de uma das Partes Contratantes por investidores da outra Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação, em vigor após 1 de Janeiro de 1957.

O Acordo não se aplica aos diferendos emergentes antes da sua entrada em vigor, que serão regulamentados pelo Acordo de Promoção e Protecção dos Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Tunis em Maio de 1992.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor, duração e término do Acordo**

1 — Cada Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante do cumprimento dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo, que entrará em vigor um mês após a data de recepção da última notificação.

2 — A partir da respectiva entrada em vigor, o presente Acordo anula e substitui o Acordo de Promoção e Protecção de Investimentos entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Tunis em 11 de Maio de 1992.

3 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que será tacitamente prorrogável por iguais períodos, excepto se o Acordo for denunciado por escrito por qualquer das Partes Contratantes com a antecedência de 12 meses da data do termo do período de 10 anos em curso.

4 — Ocorrendo o término do presente Acordo, nos termos do número precedente e relativamente aos investimentos já realizados, as disposições dos artigos 1.º a 11.º continuarão em vigor por mais um período de 10 anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Em fé de que os plenipotenciários dos dois Governos assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Tunis, no dia 28 do mês de Fevereiro do ano de 2002, em língua portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa.

Pela República Portuguesa:

*Luís Garcia Braga da Cruz*, Ministro da Economia.

Pela República da Tunísia:

*Fethi Merdassi*, Ministro da Cooperação Internacional e do Investimento Exterior.

## اتفاق

### بين

### الجمهورية البرتغالية

### والجمهورية التونسية

### للتشجيع والحماية المتبادلين للاستثمارات

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية التونسية (المشار إليهما فيما بعد "الطرفين المتعاقدين")،

رغبة منهما في إيجاد الظروف الملائمة لدعم التعاون الاقتصادي بين البلدين،

اقتناعا منهما بأن الحماية المتبادلة للاستثمارات بموجب اتفاق ثنائي من شأنه دفع المبادرة الاقتصادية الخاصة وتكثيف الازدهار في البلدين،

ووعيا منهما بضرورة منح معاملة عادلة ومنصفة لاستثمارات مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين المنجزة في إقليم الطرف المتعاقد الآخر،

فقد اتفقتا على ما يلي :

#### الفصل 1

##### تعريف

حسب مفهوم هذا الاتفاق :

(1) يطلق مصطلح "استثمار" على كل الأملك والحقوق التي تستثمر من قبل مستثمر أحد الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف المتعاقد الآخر طبقا لقوانينه وتراثيته، ويشمل بالخصوص وبدون حصر :

أ. الأملك المنقولة والعقارات وكذلك كل الحقوق العينية الأخرى كالرهون العقارية، والامتيازات والرهون وحقوق الانتفاع وحقوق أخرى مماثلة.

ب. الأسهم وحصص الشركاء وأشكال أخرى من المساهمة في الأموال الذاتية للشركات

ت. السندات والديون والحقوق المتعلقة بخدمات لها قيمة اقتصادية.

ث. حقوق الملكية الفكرية كحقوق التأليف وحقوق أخرى مرتبطة بها وبراءات الاختراع والتراخيص والأشكال أو النماذج والعلامات التجارية والأساليب الفنية، والمهارات والحرفاء والأصل التجاري

ج. اللزمات الممنوحة بموجب القانون أو عقد، خاصة للزمات المتعلقة بالتعقيب عن الموارد الطبيعية واستخراجها واستغلالها.

إن كل تغيير في الشكل الذي استثمرت فيه الأصول لا يؤثر في تكييفها كاستثمار شريطة ألا يكون هذا التغيير مخالفا لقوانين وتراثيب الطرف المتعاقد الذي أنجز الاستثمار في إقليمه .

(2) يطلق مصطلح "عائدات" على كل المبالغ المتأتية من استثمار وتشمل بالخصوص الأرباح والزياد في القيمة وأرباح الأسهم والفوائد والإتاوات والمكافآت.

تتفق عائدات الاستثمار وعائدات إعادة استثمار في حالة إعادة استثمارها بنفس الحماية التي تتمتع بها الاستثمارات.

(3) يطلق مصطلح مستثمر على :

- كل شخص طبيعي يحمل جنسية الطرف المتعاقد والذي ينجز استثمارا في إقليم الطرف المتعاقد الآخر.

- كل شخص معنوي تم إنشائه طبقا لقوانين وتراثيب أحد الطرفين المتعاقدين والذي أنجز استثمارا في إقليم الطرف المتعاقد الآخر.

(4) يطلق مصطلح "إقليم" بالنسبة لكل طرف متعاقد على إقليم هذا الأخير وكذلك المناطق البحرية ومناطق أعماق البحار التي تمتد إلى ما وراء حدود الميلاء الإقليمية والتي تمارس عليها حقوق سيادة وولاية وفقا للقانون الدولي.

#### الفصل 2

##### تشجيع وحماية الاستثمارات

(1) يقوم كل طرف متعاقد بقبول وتشجيع استثمارات مستثمري الطرف المتعاقد الآخر المنجزة على إقليمه في إطار قوانينه وتراثيبه.

(2) تتمتع الاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري أي من الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف المتعاقد الآخر، بمعاملة عادلة ومنصفة وحماية وأمن شامل وكامل.

#### الفصل 3

##### المعاملة الوطنية ومعاملة الدولة الأكثر رعاية

(1) يضمن كل طرف متعاقد على إقليمه، لاستثمارات مستثمري الطرف المتعاقد الآخر، معاملة لا تقل رعاية عن تلك التي يمنحها لاستثمارات مستثمريه أو مستثمري دولة أخرى على أن يتم منح المعاملة الأكثر رعاية لمستثمر الطوف الآخر .

(2) يضمن كل طرف متعاقد لمستثمري الطرف المتعاقد الآخر في إقليمه معاملة لا تقل رعاية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة أخرى وذلك فيما يتعلق بإدارة استثماراتهم وحفظها واستعمالها والانتفاع بها على أن تطبق المعاملة الأكثر رعاية لمستثمر الطرف الآخر.

(3) لا تفسر أحكام الفقرتين الأولى والثانية من هذا الفصل على أنها يلزمان كل طرف متعاقد، بسحب لفائدة مستثمري الطرف المتعاقد الآخر، مزايا أية معاملة أو تفضيل أو امتياز تنتج عن :

- اتحاد جمركي أو منطقة التبادل الحر أو سوق مشتركة أو أي اتفاق دولي مماثل محدث لتمثل تلك الاتحادات وكذلك كل الأشكال الأخرى للمنظمات الاقتصادية الجهوية يكون أو قد يصبح أي من الطرفين المتعاقدين طرفا فيها.

- اتفاقيات تهدف إلى تجنب الازدواج الضريبي أو كل اتفاقية دولية أخرى في مادة الجباية.

#### الفصل 4

##### تعويض الخسائر

يقع منح مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين الذين تعرضت استثماراتهم ، في إقليم الطرف المتعاقد الآخر، إلى خسائر ناجمة عن نزاع مسلح أو ثورة أو حالة طوارئ وطنية أو تمرّد أو عصيان أو اضطرابات، معاملة من قبل الطرف المتعاقد الآخر لا تقل رعاية عن تلك التي يمنحها لمستثمريه أو مستثمري دولة أخرى فيما يخص جبر الأضرار، أو التعويض أو الاسترجاع أو أية صيغة أخرى للتسوية.

## الفصل 5

## الانتزاع

(1) لا يمكن للاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف المتعاقد الآخر، أن تكون موضوع تأميم أو انتزاع أو أي إجراء آخر له أثر يعادل التأميم أو الانتزاع (والمشار إليها فيما بعد بالانتزاع) إلا لغرض المصلحة العامة وطبقاً للإجراءات القانونية وشريطة ألا تكون هذه الإجراءات تمييزية.

ينتج عن اتخاذ أي إجراءات للانتزاع دفع تعويض فوري وملئم والذي يجب أن تبلغ قيمته القيمة الفعلية للاستثمارات المعنية في الوقت الذي يسبق مباشرة اتخاذ الإجراءات أو التي أصبحت فيه معروفة لدى العموم. ويتم هذا التعويض بصورة فعلية ويدفع دون تأخير وقابل للتحويل بكل حرية ويشمل هذا التعويض مبلغاً يدفع لتعويض كل تأخير غير مبرر في الدفع تسبب فيه الطرف المتعاقد الذي قام بالانتزاع.

(2) يتمتع المستثمر المنتزع منه، طبقاً لقانون الطرف المتعاقد الذي قام بالانتزاع، بحق المراجعة الفورية لدى السلط القضائية أو الإدارية المستقلة المراجعة للطرف المتعاقد الآخر للبت في شرعية إجراءات الانتزاع وتقييم استثماراته وذلك على ضوء المبادئ المنصوص عليها في هذا الفصل.

## الفصل 6

## تحويل الأموال

(1) يمنح كل طرف متعاقد المستثمرين التابعين للطرف المتعاقد الآخر حرية تحويل الأموال المتعلقة باستثماراتهم وهي تشمل خاصة ودون حصر:

- رأس المال الأصلي وكل رأس مال إضافي لصيانة وتنمية الاستثمار
- العائدات
- الدفعات المنجزة لتسديد قروض تم إبرامها طبقاً للقوانين والتراتيب المحصول الناتج عن تصفية أو بيع لجميع أو جزء من الاستثمار
- التعويضات المستحقة طبقاً للفصلين الرابع والخامس من هذا الاتفاق

- حصة مناسبة من رواتب العمال المسموح لهم بالعمل في إقليم الطرف المتعاقد الآخر وذلك في إطار استثمار.

- كل الدفعات الأولية التي يتم القيام بها لفائدة المستثمر طبقاً للفصل السابع من هذا الاتفاق.

(2) يتم تنفيذ التحويلات الواردة في الفقرة الأولى من هذا الفصل دون تأخير وبعملة قابلة للتحويل وبسعر الصرف السائد في تاريخ التحويل في إقليم الطرف المتعاقد الذي أنجز فيه الاستثمار.

## الفصل 7

## حلول محل

(1) إذا قام أحد الطرفين المتعاقدين أو ممثله بدفعات لفائدة مستثمريه بموجب ضمان منحه لاستثمار أنجز في إقليم الطرف المتعاقد الآخر، فإن هذا الأخير يعترف —:

I - إحالة لفائدة الطرف المتعاقد الأول أو لفائدة ممثله كل الحقوق وديون المستثمرين بموجب القانون أو الاتفاق،

II - الحلول محل الطرف المتعاقد الآخر أو ممثله في كل الحقوق التي للطرف المتعاقد الأول الحق في ممارسة وتنفيذ كل الالتزامات المتعلقة بالاستثمارات.

(2) لا يجب أن تفوق الحقوق والديون موضوع الحلول تلك التي تحقق أو على ذمة المستثمر.

## الفصل 8

## تسوية النزاعات بين الطرفين المتعاقدين

(1) يقع بقدر الإمكان تسوية كل نزاع ينشأ بين الطرفين المتعاقدين فيما يتعلق بتأويل أو تطبيق هذا الاتفاق وذلك بالطرق الدبلوماسية.

(2) إذا لم يتم تسوية النزاع خلال مدة ستة أشهر ابتداء من تاريخ بداية المفاوضات فإنه يتم بطلب من أحد الطرفين المتعاقدين عرضه على هيئة تحكيم.

(3) تتكون هيئة التحكيم المنصوص عليها بالفقرة الثانية من هذا الفصل بالنسبة لكل حالة خاصة، على النحو التالي: يعين كل طرف متعاقد محكماً خلال أجل ثلاثة أشهر من تاريخ استلام طلب التحكيم، ويعين هذين المحكمن باتفاق مشترك خلال شهرين محكماً ثالثاً من رعايا دولة أخرى ليكون رئيساً لهيئة تحكيم. أجل ثلاثة أشهر من تاريخ استلام طلب التحكيم، ويعين هذين المحكمن باتفاق مشترك خلال شهرين محكماً ثالثاً من رعايا دولة أخرى ليكون رئيساً لهيئة تحكيم.

(4) في حالة عدم تكوين هيئة التحكيم في الأجل المنصوص عليها بالفقرة السابقة فإنه يمكن للطرفين المتعاقدين وفي غياب كل تنصيب آخر، دعوة رئيس محكمة العدل الدولية للقيام بالتعيينات اللازمة، فإذا كان الرئيس من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين أو تعذر عليه القيام بهذه المهمة لأي سبب فإنه يطلب من نائب رئيس محكمة العدل الدولية للقيام بالتعيينات اللازمة، وإذا كان نائب الرئيس من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين أو تعذر عليه أيضاً القيام بهذه المهمة فإنه يطلب من عضو محكمة العدل الدولية الذي يليه مباشرة في الترتيب والذي لا يكون من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين للقيام بالتعيينات اللازمة.

(5) تقضي هيئة التحكيم على أساس القانون وأحكام هذا الاتفاق وكذلك وفقاً للمبادئ وقواعد القانون الدولي، وتبت هيئة التحكيم بأغلبية الأصوات، وتكون هذه القرارات نهائية وملزمة بالنسبة للطرفين المتعاقدين، وتحدد هيئة التحكيم الإجراءات الخاصة بها.

(6) يتحمل كل طرف متعاقد مصاريف المحكم الذي يعينه وكذلك المصاريف المتعلقة بتمثيله خلال إجراءات التحكيم. ويتقاسم الطرفان المتعاقدان بالتساوي المصاريف الخاصة بالرئيس وبإجراءات التحكيم.

## الفصل 9

## تسوية النزاعات بين طرف متعاقد ومستثمر

## الطرف المتعاقد الآخر

(1) يقع بقدر الإمكان تسوية كل نزاع متعلق باستثمار ينشأ بين طرف متعاقد ومستثمر الطرف المتعاقد الآخر ودياً.

(2) إذا تعذر تسوية هذا النزاع خلال ستة أشهر ابتداء من تاريخ إثباته من قبل أي من طرفي النزاع فإنه يتم عرضه باختيار المستثمر على:

- السلط القضائية الوطنية للطرف المتعاقد طرف في النزاع،
- هيئة تحكيم خاصة يتم تكوينها طبقاً لقواعد التحكيم للجنة الأمم المتحدة للقانون التجاري الدولي.
- المركز الدولي لتسوية النزاعات المتعلقة بالاستثمارات الذي أنشأ بموجب اتفاقية تسوية النزاعات بين الدول ورعايا دول أخرى المفتوحة للتوقيع بواشنطن بتاريخ 18 مارس 1965.

إذا عرض المستثمر النزاع على السلط القضائية للطرف المتعاقد المعني أو على هيئة التحكيم الخاصة أو على المركز الدولي لتسوية النزاعات المتعلقة بالاستثمارات، فإن اختياره لأي من الإجراءات الثلاثة يكون نهائياً.

(3) لا يمكن لأي من الطرفين المتعاقدين، طرف في النزاع، أن يعارض في أية مرحلة من إجراءات التحكيم أو أثناء تنفيذ قرار التحكيم على أساس أن المستثمر الطرف المقابل في النزاع قد تسلم تعويضاً يغطي كلاً أو جزءاً من الخسائر تنفيذاً للضمان المنصوص عليه بالفصل 7 من هذا الاتفاق.

(4) تبت هيئة التحكيم على أساس القانون الوطني للطرف المتعاقد، طرف في النزاع، الذي أنجز الاستثمار في إقليمه بما في ذلك القواعد المتعلقة بتنازع القوانين وأحكام هذا الاتفاق وأحكام الاتفاق الخاص المتعلقة بالاستثمار وكذلك وفقاً لمبادئ القانون الدولي.

(5) تكون قرارات هيئة التحكيم نهائية وملزمة لطرفي النزاع، ويلتزم كل طرف متعاقد بتنفيذها طبقاً لتشريع الوطني.

#### الفصل 10

##### تطبيق أحكام أخرى

إذا كانت القوانين والتراتب الوطنية للطرفين المتعاقدين أو الاتفاقات الدولية القائمة حالياً أو التي قد تنشأ فيما بعد بين الطرفين المتعاقدين، إضافة لهذا الاتفاق، تتضمن أحكاماً تمنح للاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري الطرف المتعاقد الآخر معاملة أكثر رعاية من تلك التي يمنحها هذا الاتفاق، فإن هذه القوانين والتراتب أو الاتفاقات الأكثر رعاية للمستثمر تفوق هذا الاتفاق.

إن الاستثمارات التي تكون محل التزام خاص لأحد الطرفين المتعاقدين تجاه الاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري الطرف المتعاقد الآخر، تنظم وفقاً لما جاء في هذا الالتزام دون الإخلال بأحكام هذا الاتفاق.

#### الفصل 11

##### تطبيق الاتفاق

يطبق هذا الاتفاق على الاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري أحد الطرفين المتعاقدين، في إقليم الطرف المتعاقد الآخر وفقاً لقوانينه وتراتبه ابتداءً من تاريخ دخوله حيز التنفيذ.

كما يطبق هذا الاتفاق على الاستثمارات المنجزة من قبل مستثمري أي من الطرفين المتعاقدين في إقليم الطرف المتعاقد الآخر طبقاً لقوانينه وتراتبه ابتداءً من غرة جانفي 1957 والموجودة عند دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، على أن هذا الاتفاق لا يطبق على النزاعات التي نشأت قبل دخوله حيز التنفيذ والتي تبقى خاضعة للاتفاق المبرم بين حكومة الجمهورية التونسية وحكومة الجمهورية البرتغالية والمتعلق بتشجيع وحماية الاستثمارات بتاريخ 11 ماي 1992.

#### الفصل 12

##### دخول الاتفاق

##### حيز التنفيذ والمدة وإلغاء

(1) يعلم كل طرف متعاقد الطرف المتعاقد الآخر باستكمال الإجراءات الداخلية الضرورية فيما يخصه لدخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، والذي يدخل حيز التنفيذ شهراً بعد استلام آخر إشعار.

(2) يلغي هذا الاتفاق ويحل محل الاتفاق المبرم بين حكومة الجمهورية التونسية وحكومة الجمهورية البرتغالية والمتعلق بتشجيع وحماية الاستثمارات بتاريخ 11 ماي 1992.

(3) أبرم هذا الاتفاق لمدة عشر سنوات يقع تجديدها ضمنياً لفترات متتالية ما لم يخطر كتابة أحد الطرفين المتعاقدين الطرف المتعاقد الآخر بنيته في إلغاء هذا الاتفاق وذلك قبل اثنتا عشر شهراً من تاريخ إنهائه.

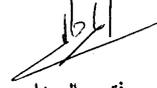
(4) بالنسبة للاستثمارات المنجزة قبل تاريخ إنهاء هذا الاتفاق، فإن أحكام الفصول من 1 إلى 11 تبقى سارية المفعول لمدة عشر سنوات ابتداءً من هذا التاريخ.

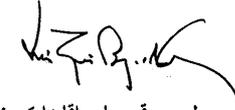
وإشهاداً على ذلك، وقّع مفاوضا الحكومتين هذا الاتفاق.

حرر بتونس في 28 فيفري 2002 في نسختين أصليتين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية، وللنصوص الثلاثة نفس قوة الاعتماد وفي حالة اختلاف في التأويل يتم اعتماد النص باللغة الفرنسية.

عن الجمهورية التونسية

عن الجمهورية البرتغالية

  
فتحي المرادسي  
وزير التعاون الدولي  
والاستثمار الخارجي

  
لويس فراسيا برفادا كروز  
وزير الاقتصاد

#### ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE TUNISIENNE SUR LA PROMOTION ET LA PROTECTION RECIPROQUES DES INVESTISSEMENTS.

La République Portugaise et La République Tunisienne (dénommés ci-après «Parties Contractantes»):

Désireux de créer les conditions favorables pour renforcer la coopération économique entre les deux pays;

Convaincus qu'une protection réciproque des investissements en vertu d'un accord bilatéral est susceptible de stimuler l'initiative économique privée et d'accroître la prospérité des deux pays;

Conscients de la nécessité d'accorder un traitement juste et équitable aux investissements des investisseurs de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante;

sont convenus de ce qui suit:

#### Article 1

##### Définitions

Aux termes du présent Accord:

1) Le terme «investissement» désigne tout bien et droit investi par un investisseur de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante conformément aux lois et règlements et comprend en particulier, mais non exclusivement:

- Les biens meubles et immeubles ainsi que tous autres droits réels tels que hypothèque, privilèges, gages, usufruits et autres droits analogues;
- Les actions, parts sociales et autres formes de participation en fonds propres dans des sociétés;

- iii) Les obligations, créances et droits à toutes prestations ayant une valeur économique;
- iv) Les droits de propriété intellectuelle tels que les droits d'auteur et autres droits connexes, brevets, licences, dessins ou modèles, marques de commerce, procédés techniques, know-how, clientèle et fonds de commerce;
- v) Les concessions accordées par la loi ou en vertu d'un contrat, notamment, les concessions relatives à la prospection, l'extraction et l'exploitation des ressources naturelles.

Toute modification de la forme dans laquelle les actifs sont investis n'affecte pas leur qualification d'investissement, à condition que cette modification ne soit pas contraire aux lois et règlements de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'investissement est réalisé;

- 2) Le terme «revenus» désigne tous montants générés par un investissement et comprend en particulier les bénéfices, plus values, dividendes, intérêts, royalties ou commissions.

Les revenus de l'investissement et, en cas de réinvestissement, les revenus de leur réinvestissement jouissent de la même protection que l'investissement;

- 3) Le terme «investisseur» désigne:

- i) Une personne physique ayant la nationalité d'une Partie Contractante et qui effectue un investissement sur le territoire de l'autre Partie Contractante;
- ii) Une personne morale constituée conformément aux lois et règlements de l'une des Parties Contractantes et qui effectue un investissement sur le territoire de l'autre Partie Contractante;

- 4) Le terme «territoire» désigne à l'égard de chaque Partie Contractante, le territoire de cette dernière ainsi que les zones marines et sous-marines qui s'étendent au-delà de la limite des eaux territoriales et sur lesquelles elle exerce, conformément au droit international, des droits souverains et une juridiction.

## Article 2

### Encouragement et protection des investissements

1 — Chacune des Parties Contractantes admet et encourage dans le cadre de ses lois et règlements les investissements des investisseurs de l'autre Partie Contractante effectués sur son territoire.

2 — Les investissements ainsi réalisés par les investisseurs de chaque Partie Contractante jouiront, sur le territoire de l'autre Partie Contractante, d'un traitement juste et équitable, de la protection et de la sécurité pleine et entière.

## Article 3

### Le traitement national et le traitement de la nation la plus favorisée

1 — Chacune des Parties Contractantes assurera sur son territoire aux investissements des investisseurs de l'autre Partie Contractante un traitement non moins

favorable que celui accordé aux investissements de ses propres investisseurs ou des investisseurs d'un Etat tiers; le traitement le plus favorable pour l'investisseur sera appliqué.

2 — En ce qui concerne la gestion, le maintien, l'utilisation et la jouissance de leurs investissements, chacune des Parties Contractantes assurera, sur son territoire, aux investisseurs de l'autre Partie Contractante un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde à ses propres investisseurs ou aux investisseurs d'un Etat tiers; le traitement le plus favorable pour l'investisseur sera appliqué.

3 — Les dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article ne seront pas interprétées comme devant obliger une Partie Contractante à étendre aux investisseurs de l'autre Partie Contractante les avantages d'un quelconque traitement, préférence ou privilège résultant:

- i) D'une union douanière, d'une zone de libre échange, d'un marché commun ou d'un autre accord international similaire portant création de telles unions dont l'une des Parties Contractantes est ou pourrait être signataire ainsi que toutes autres formes d'organisations économiques régionales; et
- ii) De conventions tendant à éviter la double imposition ou de toute autre convention internationale en matière fiscale.

## Article 4

### Indemnisation pour pertes

1 — Les investissements de l'une des Parties Contractantes dont les investissements auront subis sur le territoire de l'autre Partie Contractante des pertes dues à un conflit armé, une révolution, un état d'urgence national, une révolte, une insurrection ou à des troubles, cette dernière Partie Contractante devra accorder un traitement non moins favorable que celui qu'elle accorde à ses propres investisseurs ou aux investisseurs de tout Etat tiers en ce qui concerne la compensation, l'indemnisation, la restitution ou autre forme de règlement.

## Article 5

### Expropriation

1 — Les investissements effectués par les investisseurs de l'une des Parties contractantes ne feront pas l'objet de nationalisation, d'expropriation ou de toute autre mesure dont l'effet équivaut à une nationalisation ou expropriation (ci-après désignées «expropriation») sur le territoire de l'autre Partie Contractante, sauf pour cause d'utilité publique, conformément aux procédures légales et à condition que ces mesures ne soient pas discriminatoires.

Les mesures d'expropriation doivent donner lieu au paiement d'une indemnité prompte et adéquate dont le montant doit correspondre à la valeur réelle des investissements concernés, la veille du jour où ces mesures sont prises ou connues du public. Cette indemnité est effectivement réalisable, versée sans retard et librement transférable. L'indemnisation comprend un montant destiné à compenser tout retard injustifié de paiement causé par la Partie Contractante expropriante.

2 — L'investisseur concerné doit avoir droit, en vertu de la loi de la Partie contractante qui a effectué l'expropriation à un prompt examen par les autorités judiciaires

ou administratives indépendantes de l'autre Partie Contractante, de la légalité des mesures d'expropriation et de l'évaluation de ses investissements à la lumière des principes indiqués au présent article.

#### Article 6

##### Transferts de fonds

1 — Chacune des Parties Contractantes accorde aux investisseurs de l'autre Partie Contractante, le libre transfert de fonds liés à leurs investissements et particulièrement mais non exclusivement:

- i) Du capital initial et tout capital additionnel pour le maintien et le développement de l'investissement;
- ii) Des revenus;
- iii) Des versements effectués pour le remboursement des emprunts contractés conformément aux lois et règlements;
- iv) Du produit de liquidation ou de cession totale ou partielle de l'investissement;
- v) Des indemnités dues en application des articles 4 et 5 du présent Accord;
- vi) Une quotité appropriée des rémunérations des travailleurs autorisés à travailler sur le territoire de l'autre Partie Contractantes dans le cadre d'un investissement;
- vii) Tous paiements préliminaires qui sont effectués en nom de l'investisseur conformément à l'article 7 du présent Accord.

2 — Les transferts mentionnés au paragraphe 1 du présent article devront être effectués sans retard dans une monnaie convertible, sur la base du taux de change prévalant à la date de transfert sur le territoire de la Partie Contractante dans laquelle l'investissement est effectué.

#### Article 7

##### Subrogation

1 — Au cas où une des Parties Contractantes ou son représentant effectue des paiements au profit de ses propres investisseurs en vertu d'une garantie donnée à un investissement réalisé sur le territoire de l'autre Partie Contractante, cette dernière reconnaît:

- i) Le transfert à la première Partie Contractante ou à son représentant de tous les droits et les créances de ces investisseurs par voie légale ou contractuelle;
- ii) La subrogation de l'autre Partie Contractante ou de son représentant dans tous les droits que la première Partie Contractante ou son représentant soit en droit d'exercer et assume toutes les obligations relatives aux investissements.

2 — Les droits ou les créances subrogés ne sauraient être supérieurs à ceux de l'investisseur.

#### Article 8

##### Règlement des différends entre les Parties Contractantes

1 — Tout différend entre les Parties Contractantes relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sera, autant que possible, réglé par voie diplomatique.

2 — Si le différend entre les Parties Contractantes n'a pas été réglé dans un délai de six mois à compter de la date du début des négociations, il est soumis, sur demande de l'une ou de l'autre des Parties contractantes, à un tribunal arbitral.

3 — Le tribunal arbitral visé au paragraphe 2 du présent article sera constitué *ad hoc*, au cas par cas, de la manière suivante: dans un délai de trois mois à compter de la date de réception de la requête, chacune des Parties Contractantes désignera un arbitre. Les deux arbitres désigneront, d'un commun accord dans un délai de deux mois, un troisième arbitre, ressortissant d'un pays tiers, comme Président du tribunal arbitral.

4 — Au cas où le tribunal arbitral ne serait pas constitué dans les délais prévus au paragraphe précédent, les deux Parties Contractantes pourront, en l'absence de toute autre disposition, inviter le président de la Cour Internationale de Justice de procéder aux nominations nécessaires. Si le Président est ressortissant de l'une des Parties contractantes ou s'il est autrement dans l'impossibilité d'assumer cette fonction, il sera demandé au vice-président de la Cour Internationale de Justice de procéder aux nominations nécessaires. Si le vice-président est ressortissant de l'une des Parties contractantes ou s'il n'est pas non plus en mesure d'assumer cette fonction, il sera demandé au membre de la Cour Internationale de Justice venant immédiatement après dans la hiérarchie et s'il n'est pas ressortissant de l'une des Parties Contractantes, de procéder aux nominations requises.

5 — Le tribunal arbitral décide sur la base du respect de la loi, des dispositions du présent Accord ainsi que des principes et règles applicables du droit international. Le tribunal arbitral statuera à la majorité des voix. Les sentences seront définitives et exécutoires pour les Parties Contractantes. Le tribunal arbitral établira sa propre procédure.

6 — Chacune des Parties Contractantes supportera les frais de l'arbitre qu'il aura nommé ainsi que les frais liés à sa représentation à la procédure arbitrale. Les dépenses afférentes au Président du tribunal ainsi que celles liées à la procédure arbitrale seront prises en charge à parts égales par les deux Parties Contractantes.

#### Article 9

##### Règlement des différends entre une Partie Contractante et un investisseur de l'autre Partie Contractante

1 — Tout différend entre une Partie Contractante et un investisseur de l'autre Partie Contractante relatif à un investissement sera, dans la mesure du possible, réglé à l'amiable.

2 — Si le différend n'a pas pu être réglé dans un délai de six mois à partir de la date où il a été soulevé par l'une ou l'autre des parties au différend, il est soumis, au choix de l'investisseur:

Aux juridictions nationales de la Partie Contractante, partie au différend;

À un tribunal d'arbitrage *ad hoc*, établi selon les règles d'arbitrage de la Commission des Nations Unies pour le Droit Commercial International (CNUDCI);

Au Centre International pour le Règlement des Différends relatifs aux Investissements (CIRDI), établi par la convention sur le règlement des différends entre Etats et ressortissants d'autres

Etats, ouverte à la signature à Washington le 18 mars 1965.

Une fois l'investisseur a soumis le différend, soit aux juridictions de la Partie Contractante concernée, soit au tribunal d'arbitrage *ad hoc*, soit au CIRDI, le choix de l'une de ces trois procédures reste définitif.

3 — Aucune des Parties Contractantes, partie à un différend, ne soulèvera d'objection, à aucun stade de la procédure d'arbitrage, ni de l'exécution d'une sentence d'arbitrage, du fait que l'investisseur parti adverse au différend, aurait perçu une indemnité couvrant tout ou partie de ses pertes en exécution de la garantie prévue à l'article 7 du présent Accord.

4 — Le tribunal arbitral statuera sur la base du droit national de la Partie Contractante, partie au différend sur le territoire de laquelle l'investissement est situé, y compris les règles relatives aux conflits de lois, des dispositions du présent Accord, des termes de l'accord particulier qui serait intervenu au sujet de l'investissement, ainsi que des principes du droit international.

5 — Les sentences d'arbitrage sont définitives et obligatoires pour les parties au différend. Chaque Partie Contractante s'engage à exécuter les sentences en conformité de sa législation nationale.

#### Article 10

##### Application d'autres dispositions

Si les lois et règlements nationaux des Parties Contractantes ou les accords internationaux existants en ce moment ou qui seront établis par la suite entre les Parties Contractantes, en plus du présent Accord, contiennent des dispositions accordant aux investissements effectués par des investisseurs de l'autre Partie Contractante, un traitement plus favorable que celui accordé par le présent Accord, tels lois et règlements ou accords, dans la mesure où il est plus favorable à l'investisseur, prévaudra.

Les investissements ayant fait l'objet d'un engagement particulier de l'une des Parties Contractantes à l'égard des investissements effectués par des investisseurs de l'autre Partie Contractante sont régis, sans préjudice des dispositions du présent Accord, par les termes de cet engagement.

#### Article 11

##### Application de l'Accord

Le présent Accord s'applique aux investissements effectués par les investisseurs de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante conformément à ces lois et règlements à partir de sa date d'entrée en vigueur.

Il s'applique également aux investissements existants, des investisseurs de l'autre Partie Contractante à la date d'entrée en vigueur du présent Accord et effectués sur le territoire de l'une des Parties contractantes conformément à ses lois et règlements à partir du 1<sup>er</sup> janvier 1957. Toutefois, le présent Accord ne s'appliquera pas aux différends survenus antérieurement à son entrée en vigueur qui restent régies par l'Accord entre le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise pour la promotion et la protection des investissements en date du 11 mai 1992.

#### Article 12

##### Entrée en vigueur, durée et expiration de l'Accord

1 — Chacune des Parties Contractantes notifiera à l'autre Partie Contractante l'accomplissement des procédures internes requises en ce qui la concerne, pour l'entrée en vigueur du présent Accord, qui prendra effet un mois après le jour de la réception de la dernière notification.

2 — A compter de son entrée en vigueur, le présent Accord annule et remplace l'Accord entre le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise pour la promotion et la protection des investissements en date du 11 mai 1992.

3 — Le présent Accord est conclu pour une période de dix ans renouvelable par tacite reconduction pour de nouvelles périodes successives de dix ans sauf si, douze mois au moins avant son expiration, l'une des Parties Contractantes notifie à l'autre Partie Contractante par écrit son intention de le résilier.

4 — S'agissant d'investissements effectués avant la date d'expiration du présent Accord, les dispositions des articles de 1 à 11 continueront à s'appliquer pendant une période de 10 ans à compter de cette date.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des deux Gouvernements ont signé le présent Accord.

Fait à Tunis, le 28 février 2002, en double exemplaires originaux, en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi; en cas de divergence dans l'interprétation, la version française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

*Luís Garcia Braga da Cruz*, Ministre de l'Economie.

Pour la République Tunisiense:

*Fethi Merdassi*, Ministre de la Coopération Internationale et de l'Investissement Extérieur.

#### Decreto n.º 9/2004

de 29 de Abril

Considerando o desejo de aprofundar as relações de amizade entre os povos de Portugal e da Polónia; Verificando ser o turismo um dos mais importantes factores para se obter esse relacionamento;

Conscientes de que daí poderão acrescer substanciais vantagens nos campos económico e cultural:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Polónia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 22 de Janeiro de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA POLÓNIA NO DOMÍNIO DO TURISMO**

A República Portuguesa e a República da Polónia, doravante designadas «Partes»:

Desejando aprofundar as relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Polónia;

Conscientes da importância do turismo para o desenvolvimento das relações económicas e culturais, bem como para um melhor entendimento do modo de vida, da história e do património cultural das duas nações;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma base legal para a cooperação no domínio do turismo;

acordam o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito**

1 — As Partes envidarão todos os esforços para desenvolver e fortalecer a cooperação no domínio do turismo, com o objectivo de estimular um melhor conhecimento da história e da cultura de ambas as nações.

2 — A cooperação no domínio do turismo será implementada tendo em consideração as normas estipuladas neste Acordo, bem como a legislação nacional das Partes.

**Artigo 2.º****Cooperação**

As Partes apoiarão o estabelecimento da cooperação entre empresários e organizações portuguesas e polacas que participem no desenvolvimento do turismo a nível internacional, que promovam o investimento turístico e trabalhem em *joint-venture* com o objectivo de apoiar os turistas.

**Artigo 3.º****Formas de cooperação**

A cooperação mencionada no artigo 2.º será efectuada, especialmente, através:

- a) Da criação de *joint-venture* com o objectivo de apoiar os turistas;
- b) Do intercâmbio de peritos;
- c) Do apoio à formação de quadros do sector turístico.

**Artigo 4.º****Intercâmbio de informação**

As Partes incentivarão a troca de informação nos seguintes domínios:

- a) Estatísticas de turismo;
- b) Programas de formação de quadros do sector turístico;
- c) Actividades promocionais;
- d) Legislação no âmbito da protecção ambiental e do património cultural;
- e) Legislação em vigor no âmbito da actividade turística.

**Artigo 5.º****Condições de cooperação**

As Partes comprometem-se a criar condições que permitam o intercâmbio de peritos e técnicos especiali-

zados, assim como a cooperação entre as instituições responsáveis pela pesquisa no domínio do turismo.

**Artigo 6.º****Centros de informação turística**

As Partes incentivarão o estabelecimento de centros nacionais de informação turística nos dois países.

**Artigo 7.º****Cooperação internacional**

As Partes promoverão o intercâmbio de informação e de experiências resultantes das respectivas participações nas organizações internacionais de turismo.

**Artigo 8.º****Comissão mista**

1 — As Partes instituirão uma comissão mista responsável pelo cumprimento das disposições estabelecidas no presente Acordo e pela resolução de divergências que possam surgir no decurso da sua execução.

2 — A comissão mista será constituída por representantes dos organismos responsáveis pelo sector do turismo que serão nomeados pelas Partes.

3 — A primeira reunião da comissão mista terá lugar seis meses depois da entrada em vigor do Acordo.

4 — A comissão mista redigirá, na primeira reunião, um conjunto de regulamentos que definirão os procedimentos que orientarão as suas actividades.

5 — A comissão mista será presidida por representantes de cada uma das Partes.

6 — A comissão mista reunirá, de acordo com as necessidades e por pedido escrito de uma das Partes, alternadamente, na República Portuguesa e na República da Polónia.

**Artigo 9.º****Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo está sujeito a aprovação de acordo com o direito interno das Partes, as quais se informarão reciprocamente desse facto através de comunicação escrita.

2 — O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação.

**Artigo 10.º****Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, considerando-se automaticamente renovado por sucessivos períodos de cinco anos, salvo denúncia de uma das Partes comunicada à outra com, pelo menos, seis meses de antecedência relativamente à data de cessação da respectiva vigência.

2 — O fim do Acordo não afectará os programas implementados ou em curso acordados pelas Partes durante a vigência do mesmo e até à sua conclusão.

Feito em Lisboa, em 22 de Janeiro de 2003, em duas cópias idênticas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pela República da Polónia:

## Umowa między Republiką Portugalską a Rzeczpospolitą Polską o współpracy w dziedzinie turystyki

Republika Portugalska i Rzeczpospolita Polska, zwane dalej „Stronami”,

- pragnąc przyczynić się do rozszerzenia przyjacielskich kontaktów między narodami Republiki Portugalskiej i Rzeczypospolitej Polskiej,
- świadome znaczenia turystyki dla rozwoju stosunków gospodarczych i kulturalnych, jak również lepszego poznania życia historii i spuścizny kulturalnej obu narodów,
- uznając potrzebę stworzenia podstaw prawnych dla współpracy w dziedzinie turystyki,

uzgodniły, co następuje:

### Artykuł 1 Przedmiot umowy

1. Strony będą przyczyniać się do umacniania i rozwoju współpracy w dziedzinie turystyki w celu lepszego poznania historii i kultury obu narodów.
2. Współpraca w dziedzinie turystyki będzie realizowana zgodnie z postanowieniami niniejszej Umowy i prawem obowiązującym w każdym z Państw Stron.

### Artykuł 2 Współpraca

Strony będą popierać nawiązywanie i rozwój współpracy między polskimi i portugalskimi przedsiębiorcami i organizacjami, uczestniczącymi w rozwoju turystyki międzynarodowej, podejmującymi inwestycje w dziedzinie turystyki, a także prowadzącymi wspólne przedsięwzięcia w celu obsługi turystów.

### Artykuł 3 Przedmiot Współpracy

Współpraca, o której mowa w artykule 2, będzie się odbywała w szczególności poprzez:

- a) podejmowanie wspólnych przedsięwzięć w celu organizacji obsługi turystów z obu Państw,
- b) wymianę specjalistów,
- c) pomoc w kształceniu kadr dla turystyki.

### Artykuł 4 Wymiana Informacji

Strony będą popierać wymianę informacji w następujących dziedzinach:

- a) statystyka turystyczna,
- b) programy kształcenia specjalistów w dziedzinie turystyki,

- c) działalność promocyjna,
- d) akty normatywne związane z ochroną przyrody oraz dóbr kultury,
- e) akty normatywne regulujące działalność turystyczną.

### Artykuł 5 Warunki Współpracy

Strony będą sprzyjać wymianie specjalistów i pracowników naukowych, specjalizujących się w tematyce turystycznej, a także współpracy instytucji prowadzących badania w dziedzinie turystyki.

### Artykuł 6 Centra Informacji Turystycznej

Każda ze Stron będzie sprzyjać powstawaniu na terytorium swojego Państwa ośrodków informacji turystycznej drugiej Strony.

### Artykuł 7 Współpraca Międzynarodowa

Strony będą wymieniać informacje i dzielić się doświadczeniami związanymi z ich udziałem w pracach międzynarodowych organizacji turystycznych.

### Artykuł 8 Komisja Mieszana

1. Strony utworzą Komisję Mieszaną, której zadaniem będzie zapewnienie należytego wykonania postanowień niniejszej Umowy oraz rozwiązywanie problemów, które mogą powstać w toku jej realizacji.
2. Komisja Mieszana składać się będzie z przedstawicieli wyznaczonych przez Strony, zajmujących się działalnością w dziedzinie turystyki.
3. Komisja Mieszana zbierze się po raz pierwszy w ciągu sześciu miesięcy od dnia wejścia Umowy w życie.
4. Komisja Mieszana na swym pierwszym posiedzeniu opracuje regulamin, w którym określi tryb pracy.
5. Komisji będą przewodniczyli przedstawiciele każdej ze Stron.
6. Komisja Mieszana spotykać się będzie w miarę potrzeb, na pisemny wniosek jednej ze Stron, na przemian w Republice Portugalskiej i Rzeczypospolitej Polskiej.

### Artykuł 9 Wejście w życie

1. Umowa niniejsza podlega przyjęciu zgodnie z prawem Państwa każdej ze Stron, co zostanie stwierdzone w drodze wymiany not.
2. Umowa wchodzi w życie po upływie 30 dni od dnia otrzymania noty późniejszej.

### Artykuł 10 Ważność i Wypowiedzenie

1. Umowa niniejsza zawarta jest na okres pięciu lat. Ulega ona automatycznemu przedłużeniu na dalsze pięcioletnie okresy, jeżeli żadna ze Stron nie wypowie jej w drodze notyfikacji, najpóźniej na sześć miesięcy przed upływem danego okresu ważności.
2. Wypowiedzenie Umowy nie będzie miało wpływu na przedsięwzięcia podjęte i realizowane zgodnie z Umową w czasie jej obowiązywania, aż do czasu ich zakończenia.

Sporządzono w.....LIZBONA..... dnia 22 SIERPNIA 2003 w dwóch egzemplarzach każdy w językach portugalskim, polskim i angielskim, przy czym wszystkie teksty są jednakowo autentyczne.

W razie rozbieżności przy ich interpretacji tekst w języku angielskim będzie uważany za rozstrzygający.

W imieniu  
Republiki Portugalskiej

W imieniu  
Rzeczypospolitej Polskiej

## AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF POLAND ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM.

The Portuguese Republic and the Republic of Poland,  
hereinafter referred to as «Parties»:

Wishing to further promote friendly relations  
between the nations of the Portuguese Republic  
and the Republic of Poland;

Conscious of the importance of tourism for the development of economic and cultural relations, as well as the better understanding of life, history and cultural heritage of both nations;  
Acknowledging the need for creating a legal basis for cooperation in the field of tourism;

have agreed as follows:

#### Article 1

##### Scope

1 — The Parties will strive to strengthen and develop cooperation in the field of tourism with a view of promoting a better understanding of the history and culture of both nations.

2 — Cooperation in the field of tourism will be implemented in accordance with the provisions of this Agreement and the national legislation of the Parties.

#### Article 2

##### Cooperation

The Parties will support the establishment and development of cooperation between portuguese and polish entrepreneurs and organizations participating in the development of international tourism, undertaking investments in the field of tourism and operating joint ventures with the aim of servicing tourists.

#### Article 3

##### Scope of the cooperation

The cooperation, referred to in article 2, will be realised through the following, in particular:

- a) Undertaking joint ventures with the aim of servicing tourists from both countries;
- b) Exchange of experts;
- c) Assistance in educating personnel for the servicing of tourists.

#### Article 4

##### Exchange of information

The Parties will encourage the exchange of information in the following fields:

- a) Tourism statistics;
- b) Educational programmes for tourism experts;
- c) Promotional activities;
- d) Legislative acts regulating issues involving environmental protection and cultural heritage;
- e) Legislative acts regulating tourism activities.

#### Article 5

##### Conditions for the cooperation

The Parties will create favorable conditions for the exchange of experts and scientists specialising in the field of tourism, as well as the co-operation between institutions responsible for conducting research in the field of tourism.

#### Article 6

##### Tourism information centres

Each of the Parties will encourage the establishment of tourism information centres of the other Party on its own territory.

#### Article 7

##### International cooperation

The Parties will exchange information and share know-how gained as a result of their participation in international tourism organisations.

#### Article 8

##### Mixed commission

1 — The Parties will establish a mixed commission responsible for the proper execution of the provisions of this Agreement and seeking solution to any problems that may arise in the course of its execution.

2 — The mixed commission will consist of representatives involved in tourism activities and appointed by the Parties.

3 — The mixed commission's first meeting will be held within six months of the Agreement's coming into force.

4 — At the first meeting, the mixed commission will draw up a set of regulations which will define the procedures governing its activities.

5 — Representatives of each of the Parties will chair the commission.

6 — The mixed commission will meet according to needs at the written request of one of the Parties, in the Portuguese Republic and the Republic of Poland alternately.

#### Article 9

##### Entry into force

1 — The hereby Agreement is subjected to approval in accordance with the national legislation of both Parties. Each Party will notify the other, by way of an exchange notes, of the approval.

2 — The Agreement will come into force after 30 days after the date of receipt of the latter note.

#### Article 10

##### Validity and denouncing

1 — The hereby Agreement is concluded for a period of five years. The duration of the Agreement will automatically be renewed for five-year periods, provided that neither of the Parties terminates it, by way of notification, until six months prior to the date of expiration of the Agreement, its intention to denounce.

2 — The termination of the Agreement will have no impact on ventures undertaken and implemented in accordance with the Agreement, while it was in force, until their completion.

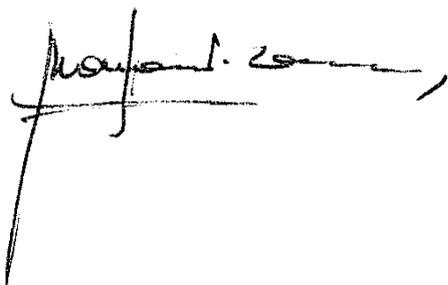
Drawn up in Lisbon on 22<sup>nd</sup> January 2003 in two identical copies in Portuguese, Polish and English, where all the texts are deemed equally authentic.

In case of any discrepancies in their interpretation, the English language version of the text will prevail.

On behalf of The Portuguese Republic:



On behalf of The Republic of Poland:



### Decreto n.º 10/2004

de 29 de Abril

Considerando a necessidade de estabelecer um elemento estruturante na sedimentação do relacionamento jurídico bilateral entre a República Portuguesa e a Sérvia e Montenegro para o desenvolvimento e progresso dos respectivos habitantes;

Tendo em conta a necessidade de proceder a uma definição em relação aos acordos bilaterais vigentes entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e como meio de garantir uma maior segurança jurídica nas relações entre Estados:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Sérvia e Montenegro sobre a Sucessão dos Tratados Vigentes entre a República Portuguesa e a Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 2003, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Nuno Albuquerque Morais Sarmiento — Carlos Manuel Tavares da Silva — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.

Assinado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A SÉRVIA E MONTENEGRO SOBRE A SUCESSÃO DOS TRATADOS VIGENTES ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ANTIGA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA.

A República Portuguesa e a Sérvia e Montenegro, doravante designadas como Estados Contratantes:

Desejando aprofundar as suas relações de amizade; Reconhecendo que os princípios do livre consentimento, da boa fé e a regra *Pacta Sunt Servanda* são universalmente reconhecidos;

Considerando os objectivos de promover as relações em espírito de cooperação com base nos princípios de mútuo respeito, soberania e igualdade;

Tendo em conta a necessidade de proceder a uma definição em relação aos acordos bilaterais vigentes entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia e como meio de garantir uma maior segurança jurídica nas relações entre Estados;

Tendo presente os princípios contidos na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Dos tratados vigentes entre a República Portuguesa e a antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, mantêm-se em vigor os constantes do anexo ao presente Acordo, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Renegociação

1 — Os tratados constantes do anexo ao presente Acordo serão renegociados, caso se afigure necessário, num curto espaço de tempo.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, e em virtude da diversidade de matérias envolvidas, serão efectuadas consultas mútuas ao nível técnico e político.

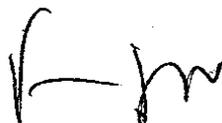
#### Artigo 3.º

##### Vigência

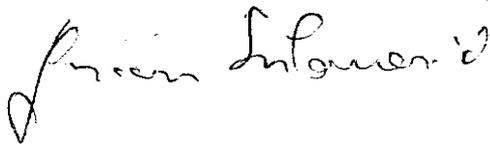
O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última das notificações, por via diplomática, de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos constitucionais e legais para a sua entrada em vigor.

Assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 2003, nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela Sérvia e Montenegro:



ANEXO

1 — Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo entre Portugal e a Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em 9 de Maio de 1975.

2 — Acordo de Cooperação Económica, Científica e Tecnológica entre Portugal e a Antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em 18 de Outubro de 1977.

3 — Acordo entre o Governo de Portugal e o Conselho Executivo Federal da Assembleia da Jugoslávia sobre Cooperação no Domínio da Comunicação Social, assinado em 11 de Julho de 1984.

**СПОРАЗУМ  
ИЗМЕЂУ ПОРТУГАЛСКЕ РЕПУБЛИКЕ И СРБИЈЕ И ЦРНЕ ГОРЕ О  
СУКЦЕСИЈИ СПОРАЗУМА КОЈИ СУ БИЛИ НА СНАЗИ ИЗМЕЂУ  
ПОРТУГАЛСКЕ РЕПУБЛИКЕ И СОЦИЈАЛИСТИЧКЕ  
ФЕДЕРАТИВНЕ РЕПУБЛИКЕ ЈУГОСЛАВИЈЕ**

Португалска Република и Србија и Црна Гора се даље у тексту називају «Странама уговорницама»,

У жељи да интензивирају пријатељске односе,

Свесне универзалности принципа слободне воље и савесности, као и правила «Pacta sunt servanda»,

Имајући у виду циљ да унапреде односе на бази сарадње и ослоња на принципе међусобног уважавања, суверенитета и равноправности,

Имајући у виду неопходност приступања дефинисању билатералних споразума који су били на снази између Португалске Републике и Социјалистичке Федеративне Републике Југославије, као начина да се обезбеди већа правна сигурност у односима држава,

Подсећајући на принципе садржане у Бечкој конвенцији о уговорном праву из 1969. године,

Сагласиле су се о следећем:

**Члан 1.**  
(Сврха)

Од споразума који су били на снази између Португалске Републике и Социјалистичке Федеративне Републике Југославије, споразуми који се наводе у Анексу овог Споразума, чији је он саставни део, остају на снази.

**Члан 2.**  
(Нови преговори)

1. О споразумима који су садржани у Анексу овог Споразума ће се поново преговарати, ако је то неопходно, у кратком року.
2. За потребе претходног става а имајући у виду тематску разноврсност, обавиће се консултације, како стручне тако и политичке.

**Члан 3.**  
(Ступање на снагу)

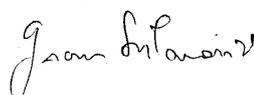
Овај Споразум ступа на снагу тридесетог (30.) дана од дана пријема другог обавештења, дипломатским путем, о томе да је неопходна унутрашња законодавна процедура Страна уговорница завршена.

Потписано у Лисабону, дана 03. новембра 2003. године, на португалском језику, српском језику и енглеском језику, од којих су сви текстови подједнако аутентични. У случају разлике у тумачењу текста Споразума, текст на енглеском језику ће бити меродаван.

За Португалску Републику



За Србију и Црну Гору



АНЕКС

1. Споразум између Владе Републике Португалије и Владе Социјалистичке Федеративне Републике Југославије о сарадњи у области туризма, потписан 9. маја 1975. године,

2. Дугорочни споразум о привредној, научној и технолошкој сарадњи између Републике Португалије и Социјалистичке Федеративне Републике Југославије, потписан 18. октобра 1977. године

3. Споразум између Владе Републике Португалије и Савезног извршног већа Скупштине Социјалистичке Федеративне Републике Југославије о сарадњи у области информација, потписан 11. јула 1984. године

**MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE MINISTRY OF  
FOREIGN AFFAIRS OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE  
MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS OF SERBIA AND MONTENEGRO.**

Convinced of the importance of establishing a legal framework in specific areas between both countries;

Conscious of the interest of negotiating agreements in the fields of air and land transport formerly covered by bilateral agreements of which Portugal and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia were parties;

Considering that these aforementioned agreements ceased to be in force with the extinction of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia;

The Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic and the Ministry of Foreign Affairs of Serbia and Montenegro, hereinafter referred to as «the signatories»;

Desiring to pursue the issues of mutual interest;  
Have reached the following understanding:

Article 1

The signatories undertake to initiate negotiations towards the conclusion of bilateral agreements in the fields of air transport and land transport, as soon as possible.

Article 2

The signatories will also undertake to speed ongoing negotiations on other bilateral agreements, namely in, the fields of culture, investment protection and to avoid double taxation.

Article 3

The signatories will endeavour to maintain close cooperation concerning the negotiations through the appropriate diplomatic channels.

Article 4

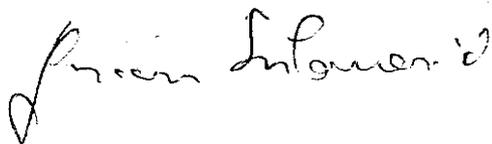
This Memorandum will cease to produce effects as soon as the aforementioned agreements have been concluded.

Lisbon, on the third of November 2003, in two originals in English.

For the Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic:

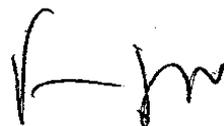


For the Ministry of Foreign Affairs of Serbia and Montenegro:



being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND SERBIA AND MONTENEGRO ON THE SUCCESSION TO THE TREATIES WHICH WERE IN FORCE BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FORMER SOCIALIST FEDERAL REPUBLIC OF YUGOSLAVIA.**

The Portuguese Republic and Serbia and Montenegro hereinafter referred to as the Contracting Parties:

Desiring to intensify their friendly relationship; Recognising that the principles of free consent and of good faith and the *Pacta Sunt Servanda* rule are universally recognised;

Considering their objectives to promote a relationship focused on a co-operation attitude with basis on principles of mutual respect, sovereignty, and equality;

Bearing in mind the necessity to proceed towards a definition with respect to bilateral agreements which were in force between the Portuguese Republic and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia and as a means of ensuring greater legal safety in the relationship between the States;

Recalling the principles contained in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties;

have agreed as follows:

**Article 1**

**Purpose**

Out of the treaties which were in force between the Portuguese Republic and the former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, the treaties mentioned on the annex to the present Agreement, of which it is integral part, shall remain in force.

**Article 2**

**Renegotiation**

1 — The treaties contained in the annex to the present Agreement shall undergo renegotiation, should it be deemed necessary, within a short period of time.

2 — For the purpose of the previous paragraph, and taking into account the diversity of subjects involved, mutual consultation shall be effected both at technical and political level.

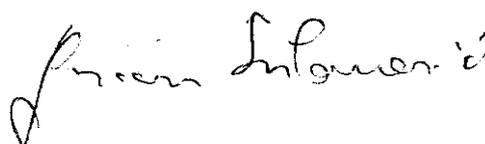
**Article 3**

**Entry into force**

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of reception of the second notification, through diplomatic channels, stating that the domestic legal procedures of the Contracting Parties required to the effect have been accomplished.

Signed in Lisbon on the 3<sup>rd</sup> of November 2003 in the portuguese, serbian and english languages, all texts

For Serbia and Montenegro:



**ANNEX**

1 — Co-operation Agreement in the Field of Tourism between Portugal and the Former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, signed on the 9<sup>th</sup> of May 1975.

2 — Agreement Relating to Economic, Scientific and Technological Co-Operation between Portugal and the Former Socialist Federal Republic of Yugoslavia, signed on the 18<sup>th</sup> of October 1977.

3 — Agreement between the Government of Portugal and the Federal Executive Council of the Assembly of Yugoslavia Relating to Co-Operation in the Media Field, signed on the 11<sup>th</sup> of July 1984.

**Aviso n.º 56/2004**

Por ordem superior se torna público que a República da Bolívia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberta para assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 92, de 20 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

**Aviso n.º 57/2004**

Por ordem superior se torna público que a República da Letónia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 1 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 34/82, publicado no

*Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 15 de Março de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 8 de Junho de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

#### **Aviso n.º 58/2004**

Por ordem superior se torna público que a República da Geórgia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Abril de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 34/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 15 de Março de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 8 de Junho de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

#### **Aviso n.º 59/2004**

Por ordem superior se torna público que a República da Moldávia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Maio de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia Relativa à Supressão de Legalização dos Actos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, aberta para assinatura em Londres em 7 de Junho de 1968.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 99/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, em 15 de Dezembro de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

#### **Aviso n.º 60/2004**

Por ordem superior se torna público que a República da Bósnia e Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Outubro de 2003, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 19/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 18 de Agosto

de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Outubro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 12 de Março de 1982.

A ratificação foi feita com uma reserva, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

#### **Aviso n.º 61/2004**

Por ordem superior se torna público que a Ucrânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 13 de Março de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta para assinatura em Estrasburgo em 27 de Janeiro de 1977.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 19/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Outubro de 1981, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 12 de Março de 1982.

A ratificação foi feita com uma reserva, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 188, de 18 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

### **Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/M**

**Define a estrutura e o regime da carreira de agente técnico agrícola na Região Autónoma da Madeira**

Considerando a heterogeneidade de proveniências dos profissionais que actualmente compõem a carreira de agente técnico agrícola;

Considerando as especificidades dos referidos funcionários face ao enquadramento geral estabelecido por sucessivos diplomas legais, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Considerando concretamente que este pessoal tem vindo a ser diluído, por força do referido enquadramento, em grupos de pessoal entretanto surgidos e que, por tais razões, alastrou uma injustiça relativa entre o mesmo, com reflexos na desvalorização da profissão;

Considerando, ainda, que o papel específico dos agentes técnicos agrícolas se apresenta hoje com carácter residual, pretende-se, com o presente diploma legal, proceder a um novo enquadramento da respectiva carreira;

Por último, considerando, nos quadros do apoio técnico à agricultura regional, com todas as peculiaridades

que lhe estão associadas e sem paralelo no resto do país, a extrema importância que tem a actividade desenvolvida pelos agentes técnicos agrícolas e que constitui especificidade da Região Autónoma da Madeira que importa aqui relevar:

O presente diploma legal visa definir a estrutura e o regime de acesso da carreira de agente técnico agrícola na Região Autónoma da Madeira, que passa a desenvolver-se pelas categorias, escalões e índices constantes do mapa em anexo e que será extinta à medida que vagarem os respectivos lugares, da base para o topo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma define a estrutura e o regime de acesso da carreira de agente técnico agrícola na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Conteúdo funcional e desenvolvimento

1 — O conteúdo funcional da carreira de agente técnico agrícola consiste na execução de trabalhos em técnicas de produção agrícola.

2 — A carreira desenvolve-se pelas categorias de agente técnico agrícola especialista principal, agente técnico agrícola especialista, agente técnico agrícola principal, agente técnico agrícola de 1.ª classe e agente técnico agrícola de 2.ª classe e detém a estrutura indiciária constante do mapa em anexo ao presente diploma legal.

3 — A promoção na carreira efectua-se mediante concurso de entre titulares da categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de serviço com a classificação de serviço mínima de *Bom*.

4 — A progressão na categoria faz-se de acordo com o previsto na lei geral para as carreiras verticais.

5 — Os agentes técnicos agrícolas especialistas principais e os agentes técnicos agrícolas especialistas, possuidores dos cursos técnicos de agro-pecuária ou agricultura, ramo de agro-pecuária da via profissionalizante, ou equiparado, podem aceder, pela via da intercomunicabilidade vertical a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, respectivamente, às categorias de técnico principal e de 1.ª classe, desde que habilitados com formação adequada, a definir nos termos da lei geral.

6 — A carreira de agente técnico agrícola é extinta à medida que vagarem os respectivos lugares, da base para o topo.

#### Artigo 3.º

##### Transição

1 — A transição dos funcionários integrados na carreira de agente técnico agrícola para a estrutura da nova carreira faz-se para a mesma categoria e escalão.

2 — Releva para efeitos de progressão o tempo de permanência já detido no escalão à data da transição.

#### Artigo 4.º

##### Relevância do tempo de serviço

O tempo de serviço detido nas categorias de agente técnico agrícola especialista principal, agente técnico agrícola especialista, agente técnico agrícola principal, agente técnico agrícola de 1.ª classe e agente técnico agrícola de 2.ª classe releva para efeitos de promoção como prestado na categoria de transição.

#### Artigo 5.º

##### Alteração dos quadros de pessoal

Para execução do disposto no presente diploma legal, os quadros de pessoal consideram-se automaticamente alterados.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 8 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

#### ANEXO I

(mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

##### Carreira de agente técnico agrícola

Categoria	Escalões				
	1	2	3	4	5
Agente técnico agrícola especialista principal . . . . .	390	400	415	430	450
Agente técnico agrícola especialista . . . . .	345	355	370	390	400
Agente técnico agrícola principal . . . . .	300	310	320	340	360
Agente técnico agrícola de 1.ª classe . . . . .	255	265	275	290	310
Agente técnico agrícola de 2.ª classe . . . . .	220	230	240	260	270



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	150	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
2.ª série .....	150	E-mail 250 .....	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série .....	150	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	280	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>		
Apêndices (acórdãos) .....	80	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72	100 acessos .....	23	100 acessos .....	96	120
		250 acessos .....	52	250 acessos .....	216	270
		500 acessos .....	92	Ilimitado .....	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa